

Leia no portal do TJRJ

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Suspensão de prazos

Precedentes

Revista de Direito

Revista Jurídica

Súmula TJRJ

STJ

Revista de Recursos

Repetitivos

Informativos

STF nº 928

STJ nº 638

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça do Rio atinge a marca de quase 20 mil audiências de custódia

[Outras notícias...](#)

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STJ

STJ indefere pedido de transferência de Delúbio Soares para presídio de Goiás ou do DF

O presidente, ministro João Otávio de Noronha, indeferiu pedido de liminar em habeas corpus apresentado pela defesa de Delúbio Soares requerendo a sua transferência para complexo penitenciário de Goiás ou do Distrito Federal, para que ele cumpra pena próximo à família.

Delúbio foi condenado a seis anos de reclusão, em regime fechado, por lavagem de dinheiro, em uma ação penal oriunda da Operação Lava Jato. Ele está preso desde maio de 2018, sendo primeiro na carceragem da Polícia Federal em São Paulo e atualmente no Complexo Médico Penal em Curitiba (PR), em ala reservada aos presos da Lava Jato.

O pedido cautelar foi apresentado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que negou a ordem.

Requisitos ausentes

Ao analisar o pedido, o presidente do STJ não considerou estarem preenchidos “os requisitos autorizadores do provimento urgente”.

Para Noronha, “os fundamentos do acórdão impugnado não se revelam, em princípio, desarrazoados ou ilegais, principalmente se considerado o fato de que o paciente responde a outros processos em trâmite na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba”.

O ministro lembrou que, conforme a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio STJ, “é inadequada a impetração de habeas corpus em substituição a recurso constitucional próprio, ressalvando-se casos de flagrante ilegalidade”, o que não é o caso apresentado.

O mérito deste *habeas corpus* será julgado pela Quinta Turma do STJ, sob a relatoria do ministro Felix Fischer.

Leia o **acórdão**

[Veja a notícia no site](#)

STJ nega revogação de prisão temporária a investigado na Operação Pityocampa

O presidente, ministro João Otávio de Noronha, negou pedido de liminar para revogar a prisão temporária de um contador investigado na Operação Pityocampa, destinada a desarticular esquema de fraude a licitações e superfaturamento em serviços de saúde do município de Feira de Santana (BA). Noronha determinou, porém, que a Justiça da Bahia se manifeste sobre outra liminar pedida anteriormente pela defesa.

A prisão temporária do paciente foi decretada em 12 de dezembro último. Ele utilizaria seus conhecimentos de contador para lavagem de dinheiro, e há indícios que apontam sua ligação com pessoas jurídicas suspeitas de atuar no esquema de lavagem. O investigado teria recebido vultosa quantia de uma cooperativa.

Segundo se apurou, uma complexa e sofisticada organização criminosa, por meio de uma cooperativa de saúde de fachada, teria fraudado licitações adotando sobrepreços em contratos de fornecimento de mão de obra para desviar dinheiro público.

O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) não conheceu do habeas corpus ali impetrado por entender que estava prejudicado o pedido de expedição de alvará de soltura. Para o tribunal, a defesa não demonstrou a existência de situação excepcional ou de comprovada urgência capaz de justificar a apreciação no plantão durante o recesso forense.

A defesa afirmou que o paciente estava nos Estados Unidos e antecipou a volta ao Brasil quando soube da ordem de prisão. No habeas corpus dirigido ao STJ, pediu a concessão da liminar para revogar a prisão temporária, com

o recolhimento do mandado de prisão, uma vez que o paciente tem bons antecedentes e não responde a nenhum inquérito ou ação penal.

Constrangimento ilegal

Em sua decisão, o presidente do STJ disse que o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade não podem simplesmente ser substituídos pela impetração de outro habeas corpus de competência de tribunal diverso, salvo manifesta excepcionalidade. Segundo ele, “tal fato inviabiliza o prematuro exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância”.

O ministro observou que, conforme consta dos autos, o magistrado plantonista do TJBA deixou de conhecer do pedido por entender que não se tratava de matéria urgente, podendo ser analisada durante o expediente forense regular, sem que a demora – segundo o desembargador – trouxesse qualquer risco de dano irreparável ao paciente.

“Dessa forma, verifica-se que a falta de pronunciamento acerca da tese arguida pela defesa na impetração originária enseja, de fato, situação de constrangimento ilegal imposta ao paciente, uma vez que a análise dos pedidos deste habeas corpus é inviável, sob pena de supressão de instância”, entendeu Noronha.

Embora tenha indeferido o pedido de liminar, o presidente do STJ concedeu a ordem de ofício para determinar que o desembargador plantonista ou o relator do habeas corpus no TJBA proceda ao exame do pedido de liminar formulado pela defesa naquela corte.

O mérito do habeas corpus será julgado pela Sexta Turma do STJ, sob a relatoria da ministra Laurita Vaz.

Leia o **acórdão**

[Veja a notícia no site](#)

Banco não responde por dano a terceiro que recebe cheque sem fundos de seu correntista

A instituição financeira não pode ser responsabilizada pelos prejuízos materiais suportados por terceiros portadores de cheques sem fundos emitidos por seus correntistas. Por maioria, os ministros da Terceira Turma reafirmaram entendimento do tribunal de que não é possível equiparar terceiro tomador de cheque, sem vínculo com o banco, a consumidor.

Na petição inicial, os autores alegaram que seriam consumidores por equiparação (*bystander*) do banco sacado e que este seria responsável por reparar os prejuízos decorrentes da lesão que sofreram, já que teria havido ausência de cautela da instituição na liberação indiscriminada de folhas de cheques a seus clientes.

O juízo de primeiro grau negou os pedidos, mas, em recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu que o terceiro tomador de cheque, mesmo sem remuneração direta ou qualquer relação anterior com o banco, caracterizava-se como consumidor, uma vez que utilizava o serviço como destinatário final.

No recurso especial, a instituição financeira alegou que não haveria relação de consumo com os possuidores dos cheques, já que não teria qualquer vinculação com eles. Para o banco, a ausência de fundos em cheques emitidos pelos correntistas jamais poderia ser considerada falha em um serviço seu.

Relações distintas

Para o ministro Villas Bôas Cueva, cujo voto foi seguido pela maioria da Terceira Turma, não houve defeito na prestação dos serviços bancários, “o que, por si só, afasta a possibilidade de emprestar a terceiros – estranhos à relação de consumo havida entre o banco e seus correntistas – o tratamento de consumidores por equiparação”.

Segundo o ministro, haveria no caso duas relações jurídicas completamente distintas: a primeira, de natureza consumerista, estabelecida entre o banco recorrente e seu cliente; e a segunda, de natureza civil/comercial, estabelecida entre o correntista, na condição de emitente de cheques, e os autores da demanda, beneficiários de tais títulos de crédito.

Em seu voto, o ministro disse que, ao receber cheque emitido por um de seus correntistas, cumpre ao banco apenas aferir a existência de eventuais motivos para a devolução. “Verificando o sacado que o valor do título se revela superior ao saldo ou ao eventual limite de crédito rotativo de seu correntista, deve o banco devolver o cheque por falta de fundos.”

Nexo de causalidade

Dessa forma, segundo o relator, a prestação de serviços bancários, em relação aos terceiros portadores do título de crédito em questão, limitou-se a essa rotina de conferência e posterior pagamento ou eventual devolução.

“Inexistindo equívoco na realização de tal procedimento, não há que falar em defeito na prestação do serviço e, conseqüentemente, não se revela plausível imputar ao banco prática de conduta ilícita ou a criação de risco social inerente à atividade econômica por ele desenvolvida capaz de justificar sua responsabilização pelos prejuízos materiais suportados por beneficiários dos cheques resultantes única e exclusivamente da ausência de saldo em conta dos emitentes suficiente para sua compensação”, entendeu o ministro.

De acordo com Villas Bôas Cueva, o STJ vem decidindo no sentido de não estender a responsabilidade do banco para a relação entre o correntista e o beneficiário do cheque. Assim, no caso julgado, a Terceira Turma concluiu que os prejuízos sofridos pelos portadores dos cheques decorreram apenas da conduta do emitente, único responsável pelo pagamento da dívida, “não havendo nexo de causalidade direto e imediato a ligar tal dano ao fornecimento de talonário pela instituição financeira”.

Leia o **acórdão**

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS CNJ

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga assume Corregedoria do CNJ interinamente

Fonte: CNJ

 VOLTAR AO TOPO

JULGADOS INDICADOS

0321501-80.2010.8.19.0001

Rel. Des. Adriano Celso Guimarães

j. 04.12.2018 e p. 16.01.2019

Ação declaratória de ilegalidade de cobrança cumulada com repetição de indébito e pretensão indenizatória – autores que alegam a inexistência de prestação de qualquer serviço atinente ao esgotamento sanitário – apesar de incontroversa a ausência do serviço de tratamento do esgoto, a Lei nº 11.445/07 autoriza a cobrança de tarifa na hipótese em que os serviços de conexão, canalização, recolhimento e escoamento dos efluentes sanitários são fornecidos através da rede de águas pluviais, denominada de mista, tal como ocorre na hipótese – entendimento consolidado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.339.313/RJ, submetido ao regime do artigo 543-c do anterior Código de Processo Civil – configura exercício regular de direito pela ré proceder à interrupção do serviço de fornecimento de água após a constatação de irregularidade perpetrada, evidenciada em perícia criminal – sentença de procedência parcial dos pedidos que se reforma para julgar improcedente a pretensão autoral – provimento do primeiro apelo e desprovimento do segundo recurso.

[Leia o Acórdão](#)

Fonte: EJURIS

 VOLTAR AO TOPO

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019 - Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

Fonte: Planalto



PORTAL DO CONHECIMENTO

Inconstitucionalidades Indicadas

Atualizamos a Página de **Inconstitucionalidades Indicadas** no **Portal do Conhecimento** para divulgar os processos abaixo relacionados (art. 103, caput e parágrafo 1º e 109 do REGITJRJ e art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999).

- **0026836-15.2017.8.19.0000 - DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**

Legislação: Emenda nº 3 de 2007 à Lei Orgânica do Município de Rio Bonito - altera o artigo 16, da Lei Orgânica do Município.

Assunto: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 3/2017 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO. DEFINIÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA À SIMETRIA CONSTITUCIONAL. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, COM EFICÁCIA EX TUNC.

- **0026894-82.1998.8.19.0000 (1998.007.00047) - DES. DILSON NAVARRO**

Legislação: Lei 2621, de 02 de abril de 1998 do Município do Rio de Janeiro.

Assunto: Lei 2621/98, do Município do Rio de Janeiro. Representação de Inconstitucionalidade porque referida Lei tratou de instituir programa de interação de esforços comunitários, públicos e empresariais, beneficiando atividades de preservação da saúde, a serem desenvolvidas em áreas de uso comum. Alegação de vício originário, tratando-se de matéria não proposta pelo Executivo, e atinente a atribuições de seus órgãos. Procedência parcial, apenas quanto ao art. 6º, quando o legislador invadiu a área do executivo, determinando os órgãos que deveriam atuar na efetivação do Programa.

Fonte: SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br